

JUNTE-SE



EMENDA Nº

**AO PROJETO DE LEI
307/2020**

488

TEOR

Inserir artigo, na seguinte conformidade:

"Artigo - Como medida de compensação pela queda na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o Estado deverá revisar os percentuais do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, seguindo os seguintes critérios mínimos de progressão:

I - 0% (zero por cento) sobre a parcela da base de cálculo que for igual ou inferior a 10.000 UFESPs na hipótese de transmissão "causa mortis" ou igual ou inferior a 2.500 UFESPs na hipótese de transmissão por doação;

II - 4% (quatro por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 10.000 UFESPs e for igual ou inferior a 20.000 UFESPs na hipótese de transmissão "causa mortis" ou superior a 2.500 UFESP se igual ou inferior a 10.000 UFESPs na hipótese de transmissão por doação;

III - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 20.000 UFESPs e for igual ou inferior a 50.000 UFESPs na hipótese de transmissão "causa mortis" ou superior a 10.000 UFESP se igual ou inferior a 50.000 UFESPs na hipótese de transmissão por doação;

IV - 6% (seis por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 50.000 UFESPs e for igual ou inferior a 70.000 UFESPs seja na transmissão "causa mortis" ou doação;

V - 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 70.000 UFESPs e for igual ou inferior a 90.000 UFESPs seja na transmissão "causa mortis" ou doação;

VI - 8% (oito por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 90.000 UFESPs seja na transmissão "causa mortis" ou doação.

Parágrafo único - A revisão dos percentuais de cobrança do imposto prevista no "caput" deste artigo assegurará as causas de isenção para a transmissão "causa mortis":

I- de imóvel de residência urbana ou rural até 10.000 UFESPs se os familiares beneficiários nele residam ou não tenham outro imóvel;

II- de imóvel cujo valor não ultrapassar 4.000 UFESPs desde que seja o único transmitido;

III- de ferramenta e equipamento agrícola de uso manual, roupas, aparelho de uso doméstico e demais bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis referidos nas alíneas anteriores, cujo valor total não ultrapassar 4.000 UFESPs;

IV- de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.800 UFESPs;

V- de quantia devida pelo empregador ao empregado, pelo Instituto de Seguro Social e Previdência (INSS), pela São Paulo Previdência (SPPREV) no limite do valor pago pelo INSS, incluindo-se quantias derivadas de verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar formas de compensação pela perda da arrecadação do ICMS, através da taxação de altos valores gerados com heranças e doações.

Para tanto, usamos como base o texto do PL 250/2002, de autoria conjunta dos Deputados

Paulo Fiorilo e José Américo, que altera a lei do ITCMD e apresenta alíquotas de imposto revisadas e gradativas, como meio de assegurar a justiça tributária.

Sala das Sessões em/...../.....

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) CARLOS GIANNAZI - PSOL
DEPUTADO(A) ERICA MALUNGUINHO - PSOL (Autor)
DEPUTADO(A) ISA PENNA - PSOL (Autor)
DEPUTADO(A) MONICA DA BANCADA ATIVISTA - PSOL (Autor)

Código: 691 27/05/2020 15:28:14